



Número: **0600506-94.2020.6.05.0189**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA GUARATINGA LIVRE (REPRESENTANTE)	MARCELO LIBERATO DE MATTOS (ADVOGADO)
WANDERLEY MAGNO DE SOUZA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39101 319	11/11/2020 21:29	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600506-94.2020.6.05.0189 / 189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA GUARATINGA LIVRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO LIBERATO DE MATTOS - BA13791
REPRESENTADO: WANDERLEY MAGNO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Ação sob o rito do art. 17 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Para concessão de tutela provisória de urgência há necessidade de que estejam presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: (1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe que as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Por sua vez, preceitua o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;



VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa."

Como se vê, as referidas normas objetivam conferir confiabilidade à pesquisa eleitoral.

Com efeito, a violação de qualquer regra imposta para a contratação, registro, execução e divulgação de pesquisa eleitoral traz desequilíbrio à disputa eleitoral, conforme estabelecido no art. 33, da Lei n. 9.504/97, já que pode alterar o resultado da eleição, notadamente pela notória influência que tais pesquisas exercem no eleitorado.

In casu, verifico que há sérios questionamentos com relação à falta de metodologia da pesquisa objeto do pedido de registro n. BA-00999/2020 (gênero, faixa etária, grau de instrução, bairros e peso amostral para a sede e distritos do município de Guaratinga, pois se tratam de condições de vida e meio econômico bem distintos), origem dos recursos empregados na pesquisa por se tratar de empresa com fins lucrativos e suposta falta de credibilidade da empresa requerida (representada em cinco ações judiciais por questionamento de método), de modo que resta prejudicada a confiabilidade dos resultados sem explicações ou complementação por parte do representado.

Ante o exposto, DEFIRO a LIMINAR para suspender a divulgação da pesquisa em questão até os esclarecimentos que devem ser feitos pelo representado, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) nos termos dos arts. 300, § 2º e 537 do CPC, sem prejuízo da sanção administrativa a que alude o art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019.

Notifique-se na forma do art. 18 da citada Resolução. Intimem-se desta decisão.

Itabela, 10 de novembro de 2020.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz Eleitoral

